

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.356/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159902-55
Impugnação: 40.010124322-02
Impugnante: Utilidades Domésticas UD Ltda.
IE: 051990619.05-67
Proc. S. Passivo: Henrique Borges Rodrigues/Outros
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS. Constatado que o Contribuinte utilizou a alíquota de 12% nas saídas de móveis e eletrodomésticos, em desacordo com a previsão contida no artigo 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, do da Lei 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as irregularidades abaixo relacionadas, apuradas através de verificação fiscal analítica com início em 06/10/08, conforme documento de fls. 2, nos livros e documentos fiscais do Contribuinte, que tem como objeto social o comércio varejista de eletrodomésticos, móveis, presentes, utilidades domésticas, entre outros, em sua filial em Bambuí - MG:

1. Alíquota – aplicação incorreta: o Contribuinte utilizou no período de junho/2004 a junho/2008 a alíquota de 12% nas operações internas com móveis e eletrodomésticos, quando o correto seria a aplicação de 18%.

Em razão da denúncia espontânea correspondente a esta irregularidade (fls. 51, de 14/07/08), foram conferidos os cálculos e a diferença de ICMS autuada.

2. Crédito de ICMS – aproveitamento indevido – substituição tributária: o Contribuinte no período de maio/2005 a maio/2007 deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, apurado através de recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (motos e celulares).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/124, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 168/172.

DECISÃO

Destaca o Autuado que no caso não foram consideradas pela fiscalização as entradas de mercadorias em que o ICMS foi calculado à alíquota de 12%, quando o correto seria 18%. Indica que o fisco não deduziu do ICMS apurado os valores pagos a maior quando da apresentação de sua denúncia espontânea, nos meses de outubro/2004 e abril/2005.

No entanto, o Fisco demonstra através do Documento intitulado de Anexo I-A, às fls. 26/27, que os argumentos do Impugnante não procedem, pois os valores apurados e recolhidos a título de ICMS foram devidamente compensados, conforme coluna “Diferença ICMS a autuar” do citado Anexo I, ressaltando que o valor do imposto denunciado foi totalmente deduzido do ICMS apurado. Desta forma, nada a prover em favor do Autuado.

Aponta o Autuado que a Lei Estadual, nas hipóteses de substituição tributária para frente, estabelece que o valor do imposto corretamente recolhido por ST é definitivo, qualquer que seja o valor das efetivas saídas de mercadorias.

No entanto, o Contribuinte apropriou indevidamente crédito de ICMS proveniente de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (motos e celulares), conforme anexo II de fl. 68.

Na verdade, não se trata de crédito em transferência, nem de recolhimento a menor de ICMS/ST. O próprio sistema de substituição tributária revela que uma vez retido o ICMS/ST, nas demais operações com a mercadoria dentro do Estado não há que se falar em débito ou crédito do imposto. Assim, o procedimento levado a efeito pelo Autuado contraria a legislação, sendo, pois, legítimo o estorno efetuado.

A contrariedade do Autuado em relação às penalidades aplicadas também não merece acolhida, haja vista que a multa isolada e a multa de revalidação exigidas no Auto de Infração foram aplicadas na estrita observância à legislação vigente, em especial aos artigos 55, inciso XXVI e 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75, em razão de descumprimento de obrigação acessória e a principal.

Frisa-se que não há necessidade de comprovação do dolo para a aplicação da multa de revalidação, nos termos do art. 136 do CTN, *in verbis*.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tópico em que a Autuada pretende seja aplicada a redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75, nada a deferir, haja vista que o citado dispositivo sequer foi exigido no Auto de Infração.

Na verdade, da análise à Impugnação apresentada, conclui-se que seus fundamentos não têm o condão de alterar o trabalho fiscal, que rebateu pontualmente todos os argumentos da Impugnante, demonstrando através de planilhas e com base na legislação, a insubsistência dos argumentos tratados na peça impugnatória.

Conclui-se, desta forma, que o Contribuinte praticou diversas irregularidades, inclusive reconhecidas através de denuncia espontânea, a legitimar todo o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

BFCA/ma